

A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL NOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS SOB A PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL

THE PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE WITHIN INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS: ANALYSIS OF PERTINENT LAW UNDER A POST-COLONIAL PERSPECTIVE.

Juliana da silva matos ¹

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega ²

Resumo

O artigo possui como objetivo discorrer sobre a proteção do saber tradicional nos direitos de propriedade intelectual sob por uma perspectiva pós-colonial. É elucidado acerca da naturalização dos direitos de propriedade intelectual em detrimento dos modos de ser, saber e fazer das comunidades tradicionais. Posteriormente, mostra-se que o ordenamento jurídico brasileiro, apresenta mecanismos de proteção, haja vista a sua previsão na Constituição Federal de 1988. Conclui-se que é necessária a implantação de expedientes jurídicos que possibilitem a participação das comunidades para a edificação de uma legalidade contra-hegemônica, a fim de contribuir para a construção de uma sociedade plural, e emancipatória.

Palavras-chave: Direitos de propriedade intelectual, Conhecimento tradicional, Pós-colonialismo

Abstract/Resumen/Résumé

This essay intend to discuss the protection of traditional knowledge by Intellectual Property rights under a post-colonialist perspective. Therefore, it is analyzed the naturalization of the intellectual property rights in opposition to the ways of being, knowing and doing traditional communities. Afterward, it is presented that the Brazilian Law has mechanisms of protection, as provided by the Federal Constitution of 1988. It is concluded that it is necessary the implementation of juridical measures that make possible to the traditional communities participation for the establishment of a counter-hegemonic legality, whiling to contribute for the settlement of a plural and emancipatory society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property rights, Traditional knowledge, Post-colonialism

¹ Estudante do curso de graduação em Direito. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq.

² Doutora em Direito. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2. Professora Titular.

INTRODUÇÃO

Ensejando a construção de uma cultura jurídica plural e democrática, o presente artigo orienta-se pela exigência de se analisar o atual panorama dos direitos de propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne a proteção ao saber das comunidades tradicionais, bem como a oposição aos interesses econômicos, e a hegemonia da visão eurocêntrica de ciência, propriedade e direito, em detrimento dos modos de ser, viver e fazer dessas comunidades.

Para tanto serão apresentados os conceitos de direito de propriedade intelectual, buscando demonstrar que, normalmente, a perspectiva utilizada é somente da racionalidade ocidental, haja vista a hegemonia desse pensamento, e do monismo jurídico estatal. Serão ainda apresentados os conceitos de comunidade tradicional, e conhecimento tradicional.

Discorreremos também acerca da visão hegemônica de propriedade, em razão da qual é estruturado o direito de propriedade intelectual, não estando, por conseguinte, em consonância com a concepção de propriedade coletiva dos povos tradicionais.

Posteriormente, assevera-se que devido a supramencionada visão de propriedade foi construído um discurso de naturalização dos direitos de propriedade intelectual, sendo ainda perpetuado pois não é significativa a presença das comunidades nos espaços de poder, e portanto, sua voz é silenciada.

Diante disso é necessário analisar o panorama dos direitos de propriedade intelectual no que concerne a proteção do conhecimento tradicional dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Para tanto, será observado, principalmente, a Constituição Federal de 1988, a Convenção da Diversidade Biológica, Lei 13.123/2015 e Decreto nº5.758/2006, no que tange os aspectos outrora mencionados.

O trabalho utiliza uma metodologia analítica crítica com arrimo teórico em Vandana Shiva, Boaventura de Sousa Santos e Antonio Carlos Wolkmer.

1 A INFLUÊNCIA DA HEGEMONIA DE PENSAMENTO NOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

É reconhecida a economia, tanto de recursos financeiros, quanto de tempo nas pesquisas científicas quando as comunidades tradicionais sugerem as espécies a se investigar para a consecução de determinado objetivo. (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007). Dessa maneira Sousa Santos (2013) pondera sobre a existência de uma intrínseca relação entre a preservação

da biodiversidade, e do patrimônio imaterial dessas comunidades, sendo necessário destinar proteção a ambos.

Assim sendo, pode-se verificar nas legislações, que versam sobre recursos naturais, que é recorrente a menção às comunidades tradicionais, haja vista que a elas pertence o conhecimento tradicional.

No que tange aos direitos de propriedade intelectual, de acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2002) os direitos de propriedade intelectual se assemelham a qualquer outro direito de propriedade pois permitem ao titular o direito de gozar dos benefícios oriundos. Com essa concepção Pimentel e Barral (2005) afirmam que os direitos de propriedade intelectual são instrumentos que permitem uma “posição jurídica (titularidade)” e uma “posição econômica (exclusividade)”, objetivando garantir, ao seu titular a recuperação de investimentos na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos.

Vandana Shiva (2011), todavia, afirma que, teoricamente, são direitos de propriedade de produções da mente, mas que da maneira como são discutidos atualmente constituem, concretamente, prescrição para a monocultura do conhecimento, denunciando, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, a Convenção sobre a Biodiversidade, e a Lei do Comércio dos Estados Unidos como instrumentos jurídicos utilizados para universalizar o regime norte-americano, sufocando outros modos de saber, e formas diversas de compartilhamento.

Sendo a propriedade intelectual uma propriedade de natureza especial (BARBOSA, 2009), é notória a sua naturalização, bem como a visão da sua necessidade cogente na sociedade moderna, de modo semelhante ao que acontece as demais formas de propriedade. Assim, faz-se necessário ressaltar que a visão individualista da propriedade é oriunda da racionalidade ocidental, bem como o posicionamento de que um conhecimento possa compor um direito de propriedade intelectual. Ocorre que a racionalidade europeia apesar de hegemônica no direito moderno não é uma concepção universal.

Prova disso é que para uma gama significativa das comunidades indígenas venezuelanas o conhecimento tradicional apresenta cunho sagrado, não pertencendo a pessoa específica da comunidade, e por consequência as propostas de comercialização são rejeitadas quase que integralmente. (PRONER, 2009)

Conforme salienta Sousa Santos (2012) apesar da existência de uma pluralidade de ordens jurídicas, de formas de poder, e de formas de conhecimento tem-se um paradigma positivista moderno do conhecimento, centrado na ciência, e um paradigma acerca do direito centrado na produção normativa estatal. Devido a isso o direito positivo dos direitos de

propriedade intelectual é estruturado de forma a validar o paradigma dominante, desqualificando o saber das comunidades tradicionais, e a normatividade oriunda desses povos.

Assim a supramencionada visão de propriedade, que rege os direitos de propriedade intelectual, a qual é tutelada pela Constituição de 1988, consiste em uma violência às comunidades tradicionais.

Prega-se que um regime eficiente de propriedade intelectual é fator preponderante para atrair tecnologia, proporcionando então crescimento econômico nacional, (PIMENTEL; BARRAL, 2006). Com essa concepção, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2002) afirma que existem razões imperativas que ensejam na promoção e proteção da propriedade intelectual, elencando, o progresso e o bem-estar da humanidade, afirmando ainda que tal proteção estimula o crescimento econômico, e melhoram a qualidade de vida.

Dessa maneira Mendes et al (2014) defendem que na ausência de um direito de propriedade intelectual atrativo não ocorreriam avanços significativos em inovação tecnológica, e que seria improvável convencer investidores a apostar em Pesquisa e Desenvolvimento sem que lhe fossem concedidos direitos sobre os ativos de propriedade intelectual por eles desenvolvidos.

Quanto a essa concepção, Shiva (2011) defende que trata-se de uma falácia a afirmação que as pessoas somente são criativas quando obtém lucros, e possuem a garantia de proteção dos direitos de propriedade intelectual, pois nega-se a criatividade científica daqueles que possuem outros estímulos que não a perseguição do lucro. É negado, de acordo com a autora, a criatividade das sociedades tradicionais, e da comunidade científica moderna na qual a livre troca de ideias é condição de criatividade, e não a sua antítese.

De igual modo, de acordo com Proner (2007), devido a reserva de mercado de alta tecnologia perpetua-se o sistema colonial, haja vista a flagrante relação desproporcional entre o titular de direito de propriedade intelectual e o usuário/comprador do produto, como por exemplo nos contratos celebrados entre multinacionais e agricultores para a compra de sementes transgênicas, estabelecendo muitas vezes não somente dependência tecnológica, mas também econômica. Em concordância, Shiva (2011) afirma que as patentes são utilizadas para bloquear a entrada de outras empresas no mercado.

Nesse sentido Boaventura (2006) afirma que os países mais desenvolvidos não mostram o caminho do desenvolvimento aos menos desenvolvidos, na verdade bloqueiam o percurso ou permitem os países periféricos de trilha-lo em condições que reproduzem o seu subdesenvolvimento.

Observa-se também que o Estado Venezuelano é contrário a contratação direta entre companhias transnacionais e comunidades indígenas por considerar que a oferta global de exploração de conhecimentos tradicionais estabelece assimetrias na relação norte-sul considerando que o sul subministra, de modo gratuito, os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais, enquanto que o Norte “subministra” o produto final a um preço elevado. (PRONER, 2009)

Tem-se então uma busca do Estado venezuelano em evitar uma relação social regulada por uma troca desigual, que de acordo com Sousa Santos (2011) trata-se do poder. O autor ainda ressalta que tal relação desigual ultrapassa o aspecto da desigualdade material, estando intrinsicamente ligada a desigualdade não material, principalmente no que concerne a desigualdade das capacidades representacionais/comunicativas, e também a desigualdade em participar, de forma autônoma em processos de realização de decisões significativas.

Ocorre que da forma como estão estruturados não é possível que a vontade das comunidades tradicionais prevaleça, ou que ao menos o seu discurso seja verdadeiramente ouvido. Como bem salienta Proner (2009), quando os representantes de povos indígenas comparecem a foros internacionais de propriedade intelectual são forçados a negociar, mesmo que adotando uma posição de enfrentamento, a partir de parâmetros distantes de suas estruturas sociais e comunitárias.

Assim, tem-se um modelo de desenvolvimento, assentado na exploração dos recursos naturais, que viola um direito humano coletivo, qual seja, o direito à autodeterminação, reconhecido pela Convenção 169 da OIT, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas Tribais de 2007. Um modelo transforma os povos indígenas e as comunidades tradicionais em empecilhos ao desenvolvimento, por meio de um discurso que estabelece o crescimento econômico como o único objetivo do Estado, o qual deve obter êxito, independente dos meios utilizados. (SOUSA SANTOS, 2013). Acerca disso Marés (2015) leciona que “os índios e as populações tradicionais são tidos como obstáculos para o exercício do direito de propriedade e considerado entrave ao livre desenvolvimento capitalista.”

Assim a visão de que os povos indígenas e as comunidades tradicionais encontram-se “atrasadas” potencializa a narrativa de que é legítimo a coação para aceitar os benefícios do desenvolvimento. (SOUSA SANTOS, 2014). Ocorre que os supostos benefícios oriundos dos direitos de propriedade intelectual devem transitar pela livre escolha desses povos, haja vista o direito à autodeterminação.

Diante desse panorama, deve-se, portanto, utilizar as ferramentas hegemônicas existentes nos direitos de propriedade intelectual, e na Constituição de 1988, para a consecução de objetivos não hegemônicos. Por isso defende-se a busca pela participação das comunidades tradicionais na interpretação e aplicação das normas existentes, e também a luta na produção de expedientes em conformidade com os interesses desses povos. (SOUSA SANTOS, 2003)

Para tanto é cogente o rompimento da cultura jurídica que estabeleceu o Estado Moderno como único agente legítimo, e capaz de conceber a legalidade (WOLKMER, 2011). É também necessário o reconhecimento de que a estrutura das normas jurídicas é oriunda da visão entre dominantes e dominados, e por consequência, deve-se revogar a falácia de neutralidade do Direito. (WOLKMER, 2002).

O capitalismo para desenvolver-se necessita do colonialismo enquanto relação social, apresentando uma colonialidade do poder e do saber, e por consequência, um conjunto de trocas extremamente desiguais que são fundamentadas na privação da humanidade da parte mais fraca como condição para “sobreexplorar” ou para excluir como descartável. (SOUSA SANTOS, 2006)

2 CARTOGRAFIA JURÍDICA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL NO QUE CONCERNE AO CONHECIMENTO TRADICIONAL

Considerado que a estrutura normativa é oriunda de um paradigma dominante acerca da realidade, o qual é permeado por uma separação absoluta entre conhecimento científico, tido como único válido e rigoroso, em detrimento de outras formas de saber, consideradas como senso comum ou estudos humanísticos (SOUSA SANTOS, 2006), haja vista a concepção hegemônica de propriedade e ciência, anteriormente apresentadas, é consequente a existência de um ordenamento jurídico que não contemple a pluralidade existente.

Ela Wiecko Castilho (2003), por conseguinte, assevera que a forma como os direitos de propriedade intelectual são configurados, nas diversas legislações nacionais existentes não é estabelecida uma proteção adequada as expressões dos conhecimentos tradicionais.

Assim é necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 tutela o patrimônio cultural brasileiro em seu artigo 216, especificando os bens imateriais, tomados em conjunto, que constituam referência à identidade e a memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, pode-se afirmar que o saber das comunidades tradicionais possuem proteção do texto constitucional, influenciando, por consequência, nos direitos de propriedade intelectual.

Patrimônio imaterial, de acordo com a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo Decreto nº5.753, de 12 de abril de 2006, trata-se das práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural. Analisando-se esta definição percebe-se que o conhecimento tradicional foi reconhecido pela Convenção como parte do patrimônio das comunidades. Ressalta-se a preponderância da identificação, pelas comunidades, de determinado conhecimento ou técnica como parte do seu patrimônio.

Por isso é dever do Estado a proteção dos saberes tradicionais, na modalidade de propriedade imaterial, com titularidade difusa/coletiva, pois é mediante esse conhecimento que o grupo/povo se reconhece, e ainda integra, conforme já explanado, a sua cultura. (WANDSCHEER; REIS, 2013). Diante desse dever, e da necessidade de um regimento jurídico acerca dos recursos naturais existentes no território brasileiro, o Brasil é signatário da Convenção da Diversidade Biológica.

O Brasil, por meio do Decreto nº2.519, de 16 de Março de 1998, promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, a qual foi assinada no Rio de Janeiro em 1998.

O artigo 1, a alínea “j” do artigo 8º, a alínea “c” do artigo 10, o artigo 15 e os §§ 3º e 4º do artigo 16 da Convenção foram regulamentados pela Lei 13.123/2015, conforme indicado pelo preâmbulo.

O artigo 2º, inciso IV da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015 indica o conceito de comunidade tradicional, isto é, grupo culturalmente diferenciado, e que assim se reconhece, apresentando forma própria de organização social, ocupa e utiliza territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, fazendo uso de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição

Ella Wieko (2003) salienta que o termo tradicional representa o acúmulo experiências já vivenciadas e aprovadas pelos antepassados para aplicar no presente, sendo adaptadas na busca da reprodução de sua eficácia. Assim a tradicionalidade se refere ao modo pelo qual o conhecimento é adquirido e utilizado através das gerações. De modo semelhante Wandscheer e Reis (2013) afirmam que a terminologia “tradicional” não significa velho ou ultrapassado, representando a forma de transmissão do conhecimento, qual seja, de geração para geração.

De modo semelhante a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial afirma, no item 1 do artigo 2º, que o patrimônio cultural imaterial transmitido entre as gerações, sendo “constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu

ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade”.

A Lei 13.123/2015, por sua vez, em seu artigo 2, inciso II define conhecimento tradicional associado como a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. Assim, como bem salienta Castilho (2003) o conhecimento tradicional que interessa a essa lei é aquele associado à biodiversidade.

Percebe-se, portanto, um relativo avanço, pois devido o artigo 7º, inciso II da Medida Provisória 2186, para que o conhecimento tradicional fosse alvo de proteção jurídica era compulsória a sua mercantilização, haja vista a necessidade de ostentar “valor real ou potencial” associado ao patrimônio genético, demonstrando que o que prepondera quando de um lado tem-se os interesses comerciais de conglomerados em apropriar-se dos saberes, e o a proteção da cultura dos povos tradicionais, na sua forma imaterial. (WANDSCHEER; REIS, 2013).

Percebe-se que a mencionada lei, com arrimo na Convenção sobre Diversidade Biológica, reconhece a dependência, das comunidades locais e populações indígenas de recursos biológicos com os seus modos de ser, fazer e viver. Diante disso, a Convenção afirma que é desejável repartir, equitativamente, os benefícios oriundos da utilização do conhecimento tradicional.

Assim, em 2006, mediante o Decreto nº5.758, de 13 de abril de 2006., foi instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, possuindo como estratégias o aprimoramento de políticas, bem como realizar as alterações necessárias na legislação a fim de garantir o reconhecimento dos direitos e conhecimentos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais; e também mecanismos de garantia do consentimento prévio e informado, e a repartição equitativa de benefícios quando ocorrer acesso a recursos biológicos e ao conhecimento tradicional associado. Percebe-se que a menção sobre a repartição equitativa de benefícios é influência direta da mencionada Convenção.

Castilho (2003) afirma que o artigo 16, item 5 da Convenção reconhece a ineficiência das legislações domésticas em proteger o conhecimento tradicional, pois prevê que os contratantes devem cooperar a fim de que a legislação nacional, bem como o direito internacional apoiem os direitos da convenção, e não se oponham.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a proteção ao patrimonial imaterial das comunidades tradicionais, e por consequência dos seus modos de criar, fazer e viver. Ocorre que o direito, não é imaculado de neutralidade, correspondendo aos interesses econômicos vigentes, e a hegemonia do positivismo jurídico e da racionalidade europeia.

Os direitos de propriedade intelectual viabilizam a monocultura do saber, a manutenção do colonialismo, e de uma modelo de desenvolvimento meramente quantitativo. Tem-se estruturado, um direito de propriedade intelectual oriundo de uma racionalidade vinda de cima.

Apesar disso percebe-se, devido a luta das comunidades tradicionais elementos normativos que possibilitam a construção de uma legalidade contra-hegemônica, mediante a participação efetiva desses povos. Assim, é necessária a implantação de normas, e políticas públicas no protagonismo desses povos na luta de seus objetivos.

Conforme explanado anteriormente observou-se a ocorrência de avanços com a Lei 13.123/2015 apesar dessa ainda estar carente de uma pluralidade de cosmovisões, tendo em vista que versa sobre interesses de comunidades de culturas diferenciadas.

Este panorama somente será alterado com a inclusão dessas comunidades em espaços de poder, no qual são discutidos os direitos de propriedade intelectual, de modo que seu discurso seja ouvido, e possuam meio de, verdadeiramente, romper a condição de subalternizados.

Atribuir e conceder voz comunidades tradicionais não somente possibilitará a construção de um direito intelectual que não asfixie o saber indígena, mas também é possibilitada a construção de uma sociedade mais justa, plural e fraterna.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

_____. *O conceito de propriedade intelectual*. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27573-27583-1-PB.pdf>> Acesso em 06 de set. de 2016. BARRAL,

Welber; PIMENTEL, Luis Otávio (org). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Boiteux, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988

_____. *Decreto nº2.519, de 16 de Março de 1998*

_____. *Decreto nº5.753, de 12 de abril de 2006.*

_____. *Decreto nº5.758, de 13 de abril de 2006.*

_____. *Lei 13.123, de 20 de maio de 2015.*

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. *Ambiente e sociedade*. Campinas. X, n.1. p 39-55. jan-jun 2007.

SOUZA SANTOS, BOAVENTURA. *A gramática do tempo: Para uma nova cultura política. Para um novo senso comum A Ciência, o direito e a política na transição paradigmática. Volume IV Coleção Biblioteca das Ciências Sociais/Sociologia, Epistemologia/54. Rainha e Neves Lda/ Santa Maria a Feira. 2006.*

_____. *Poderá o direito ser emancipatório?* Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65, p. 3-7, maio. 2003

_____. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política de transição. v.1 *A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência.* São Paulo, Cortez, 2011.

_____. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.* São Paulo: Cortez, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico Fundamentos de uma nova cultura no Direito.* São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

_____. *Introdução ao pensamento jurídico crítico.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimonio cultural.* Revista InSURgência. Brasília. ano 1, v.1, jan/jun, 2015.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento.* Petrópolis: Vozes, 2001.

PRONER, Carol. *Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível.* São Paulo: Cortez Editora, 2007.

_____. *Direito de Patentes e Conhecimentos Tradicionais dos povos indígenas.* Conceptos e fenómenos fundamentales de nuestro tiempo. México, 2009. Disponível em: <http://conceptos.sociales.unam.mx/conceptos_final/464trabajo.pdf?PHPSESSID=f07ebddbc_c347c2f451074e166a9ee85> Acesso em: 12 de jan 2017.

MENDES, Dany Rafael Fonseca; OLIVEIRA, Michel Ângelo Constantino ode; CORREIA, Cecília Barbosa Macêdo; PINHEIRO, Adalberto Amoorim Pinheiro. *A estrutura juseconômica da propriedade intelectual.* PIDCC, Aracaju, ano III, edição n.7, p. 128 – 129, out. 2014.

ORGANIZACION MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. *¿Qué es la Propiedad Intelectual?* OMPI, Ginebra. 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Uma universidade para inclusão e a emancipação: Reflexões. In: *Da universidade necessária à universidade emancipatória*. José Gerado de Sousa Junior (Org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2012

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; REIS, Camila Dias dos REAIS. Conflitos e convergências entre propriedades e conhecimentos tradicionais. Está dentro do livro: *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Carlos Federico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold (Org.). Curitiba: Letra da Lei, 2013

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Parâmetros para o regime jurídico sui generis de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Arthur Boiteux, 2003.